

individuos a clas estranhos, a nomeação do pessoal far-se há pela ordem indicada nos quadros seguintes :

A) Officiais, sargentos e equiparados

Unidades que mobilizam	Ordem de nomeação
Regimento	1.º Os do regimento. 2.º Os da escala geral da respectiva arma, a começar pelos mais modernos.
Batalhão ou Grupo	1.º Os do batalhão ou grupo. 2.º Os do mesmo regimento, a começar pelos mais modernos. 3.º Os da escala geral da respectiva arma ou serviço, a começar pelos mais modernos.
Companhia, Esquadrão ou Bateria	1.º Os da companhia, esquadrão ou bateria. 2.º Os do mesmo batalhão ou grupo, a começar pelos mais modernos. 3.º Os do mesmo regimento, a começar pelos mais modernos. 4.º Os da escala geral da respectiva arma ou serviço, a começar pelos mais modernos.
Pelotão, Secção ou Divisão	1.º Os mais modernos da respectiva companhia, esquadrão ou bateria. 2.º Os do mesmo batalhão ou grupo, a começar pelos mais modernos. 3.º Os do mesmo regimento, a começar pelos mais modernos. 4.º Os da escala geral da respectiva arma ou serviço, a começar pelos mais modernos.

B) Cabos e soldados

Unidades que mobilizam	Ordem de nomeação
Regimento	1.º Os do quadro permanente. 2.º Licenciados do regimento (por classes completas, a começar pelas mais modernas).
Batalhão ou Grupo	1.º Os do quadro permanente. 2.º Licenciados do batalhão ou grupo (por classes completas, a começar pelas mais modernas). 3.º Os do quadro permanente dos outros batalhões ou grupos do regimento (até 50 por cento dos efectivos de paz destas unidades), a começar pelos mais modernos. 4.º Licenciados dos outros batalhões ou grupos do regimento (por classes completas, a começar pelas mais modernas).
Companhia, Esquadrão ou Bateria	1.º Os do quadro permanente. 2.º Licenciados da companhia, esquadrão ou bateria (por classes completas, a começar pelas mais modernas). 3.º Os do quadro permanente das outras companhias, esquadrões ou baterias do mesmo batalhão ou grupo (até 50 por cento dos efectivos de paz destas unidades), a começar pelos mais modernos. 4.º Licenciados das outras companhias, esquadrões ou baterias do mesmo batalhão ou grupo (por classes completas, a começar pelas mais modernas).
Pelotão, Secção ou Divisão	1.º Os do quadro permanente da companhia, esquadrão ou bateria, a começar pelos mais modernos. 2.º Licenciados da respectiva companhia, esquadrão ou bateria (por classes completas, a começar pelas mais modernas).

Art. 6.º Quando a mobilização fôr por motivo de expedições para as colónias, serão excluídos da nomeação,

que deve ser feita nos termos d'este decreto, os officiais, sargentos e equiparados que, no posto ou graduação que tiverem à data da nomeação, já tenham desempenhado esse serviço, enquanto houver na respectiva classe indivíduos que ainda não tenham sido nomeados para expedições, salvo se assim o desejarem.

§ 1.º Para as unidades de engenharia, artilharia e metralhadoras a nomeação do pessoal será feita pela ordem indicada neste artigo, entre o que portencer à mesma especialidade.

§ 2.º É applicável aos sargentos, cabos e equiparados a estas classes, nomeados nos termos d'este artigo, o disposto no § 1.º do artigo 2.º, quando a mobilização fôr por motivo de guerra.

Art. 7.º Dentro das regras estabelecidas por este decreto e pelo que respeita à nomeação de subalternos das armas e serviços deverá atender-se, quanto possível, a que em cada unidade a mobilizar o número de alferes e tenentes seja proporcional aos respectivos quadros.

§ 1.º Por igual forma se deverá proceder para o preenchimento dos lugares para que possam ser nomeados indistintamente capitães e subalternos.

Art. 8.º Ficam, por este decreto, revogadas todas as disposições em contrário.

Paços do Governo da República, 20 de Abril de 1916.—
O Ministro da Guerra, *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

DECRETO N.º 2:344

Tornando-se necessário regulamentar os serviços que competem à Repartição de Requisições Militares, criada provisoriamente por decreto de 24 de Março do corrente ano, hei por bom, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Compete à Repartição de Requisições Militares:

1.º Toda a correspondência sobre requisições militares nos termos do decreto n.º 2:297, de 24 de Março de 1916.

2.º A correspondência com o Ministério da Marinha relativa a meios de transporte marítimos requisitados pelo Ministério da Guerra e aos navios requisitados pelo Governo em harmonia com a base 10.ª da lei n.º 480, de 7 de Fevereiro de 1916, e decreto n.º 2:229, de 23 do mesmo mês e ano.

3.º A correspondência com o Ministério do Trabalho e Previdência Social relativa a matérias primas, mercadorias e meios de transporte não dependentes do Ministério da Marinha que forem indispensáveis à defesa nacional e se encontrem nos domínios da República, em harmonia com o decreto n.º 2:253, de 4 de Março de 1916.

4.º A centralização de todo o serviço de requisições que se relacionem com a defesa nacional a cargo do Ministério da Guerra.

5.º A interferência na organização dos recenseamentos estatísticos relativos a alojamentos, animais e veículos, incluindo automóveis, que forem determinados pelo Ministério da Guerra.

Art. 2.º O chefe, em assuntos da competência da sua repartição, despacha directamente com o Ministro.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 20 de Abril de 1916.—*Bernardino Machado—José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

DECRETO N.º 2:345

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra e usando da autorização concedida pelas leis n.º 343, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916, hei por bom decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica suspenso, enquanto durar o estado de guerra, o disposto nas alíneas a), c), d) e f) dos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 430.º do decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911.

Art. 2.º São promovidas a alferes médicos e veterinários milicianos todas as praças de qualquer arma ou serviço do efectivo ou da reserva que tenham o curso de medicina de qualquer das universidades do país, ou carta de doutoramento em qualquer escola ou faculdade estrangeira, confirmada segundo o preceito do artigo 3.º da lei de 24 de Abril de 1861, e o curso completo de veterinário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 20 de Abril de 1916.—*Bernardino Machado*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

1.ª Direcção Geral

4.ª Repartição

DECRETO N.º 2:346

Existindo em todas as unidades do exército grande número de praças, quer dos quadros permanentes quer licenciadas, classificadas no 4.º grupo de que trata o artigo 391.º da organização do exército, por saberem ler, escrever e contar correctamente; e achando-se essas praças inibidas de ascender ao posto de segundo sargento, por não possuírem exame de instrução primária, 2.º grau, que é condição indispensável para admissão ao concurso ao referido posto; e determinando o § 3.º do artigo 2.º da carta de lei de 14 de Setembro do ano findo que o citado exame seja dispensado para a promoção ao mesmo posto, em tempo de guerra; e convindo habilitar, o mais rápido e consentaneamente, o máximo número de praças para se acudir às necessidades da promoção ao referido posto, para efeito da mobilização do exército: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

1.º Que todas as praças, quer dos quadros permanentes quer licenciadas, classificadas no grupo 4.º do artigo 391.º da organização do exército, por não possuírem o exame de instrução primária, 2.º grau, seja aplicado o disposto no § 3.º do artigo 2.º da carta de lei de 14 de Setembro de 1915.

2.º Que as mesmas praças deverão frequentar, desde já uma escola de sargentos, com a duração de três semanas para a infantaria e administração militar e de quatro para a engenharia, artilharia, cavalaria e serviços de saúde, sendo dispensado, para a admissão na dita escola, as escolas de recrutas e de repetição.

3.º Que seja dado exacto cumprimento ao disposto no artigo 86.º da parte IV do regulamento para a instrução do exército metropolitano.

4.º Que seja permitida a admissão das referidas praças no concurso para segundo sargento, embora não tenha concluído ainda a referida escola de sargentos.

5.º Que as promoções dos concorrentes nas condições do número anterior se façam segundo a ordem da respectiva classificação, mas sob a condição de terem os mesmos concorrentes obtido boa informação na referida escola.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 20 de Abril de 1916.—*Bernardino Machado*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

DECRETO N.º 2:347

Atendendo ao reduzido número de oficiais subalternos das diferentes classes da armada;

Considerando o necessário desenvolvimento a dar a todos os serviços da defesa naval;

Atendendo, ainda, a que uma parte desses oficiais está empregada em serviços de secretaria das várias divisões autónomas do Ministério da Marinha e nas capitánias, serviços que é de toda a vantagem se conservem devidamente organizados;

Considerando, finalmente, que alguns deles podem ser desempenhados por oficiais reformados, o que permite empregar os subalternos do activo nos serviços de defesa;

Usando da autorização que me confere a lei n.º 491, de 12 de Março findo: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Podem ser empregados em serviços moderados, em terra, os oficiais e praças da armada, na situação de reformados por parecer da Junta de Saúde Naval, que voluntariamente se oferecerem, ou os que o Ministro da Marinha julgar conveniente utilizar.

Art. 2.º O Ministro da Marinha poderá mandar inspeccionar novamente pela referida Junta, quando o entenda necessário e para os fins indicados no artigo 1.º, os oficiais e praças da armada actualmente na situação de reforma.

§ único. Quando o Ministro, ou o inspeccionado, se não conformar com a decisão da Junta de Saúde Naval, será aplicável o disposto nos artigos 215.º, 216.º e 217.º do Regulamento do Serviço de Saúde Naval, aprovado por decreto de 18 de Novembro de 1914.

Art. 3.º Os oficiais reformados, quando prestem os serviços a que se refere o artigo 1.º, receberão, além dos vencimentos como reformados, a gratificação complementar necessária para completar os vencimentos que teriam no posto do quadro activo em que se achavam quando foram reformados, se os serviços forem prestados em Lisboa, e a mesma gratificação e o subsídio estipulado por lei para as capitánias, quando prestarem serviço fora de Lisboa.

Art. 4.º As praças do estado menor, quando prestarem os serviços a que se refere o artigo 1.º, receberão, além da sua pensão de reforma, a gratificação a que se refere o artigo 11.º do decreto de 29 de Maio de 1907.

Art. 5.º As praças de marinagem, que prestarem os serviços a que se refere o artigo 1.º, receberão, além da sua pensão de reforma, a gratificação estabelecida pelo artigo 11.º do decreto de 29 de Maio de 1907.

Art. 6.º As despesas consequentes da execução deste decreto sairão da verba destinada às «Despesas excepcionais resultantes da guerra».

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 20 de Abril de 1916.—*Bernardino Machado*—*António José de Almeida*—*António Pereira Reis*—*Luis de Mesquita Carvalho*—*Afonso Costa*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*—*Augusto Luis Vieira Soares*—*Francisco José Fernandes Costa*—*Joaquim Pedro Martins*—*António Maria da Silva*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral da Agricultura

Repartição Técnica

DECRETO N.º 2:348

Tendo Jacinto Carneiro e Silva requerido, em conformidade com o artigo 29.º da parte VI do decreto de 24